



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000140/2024-35
PROA 20/1500-0013756-3

PARECER N° 20.605/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

QUADRO EM EXTINÇÃO DA FEPAGRO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CEDÊNCIA. DESIGNAÇÃO.

1. A Lei nº 14.978/17 não revogou os critérios de promoção e progressão estabelecidos nos artigos 12 e 17 da Lei nº 11.630/01, repisados no Decreto nº 49.542/12, permanecendo hígido o impedimento à obtenção de promoção ou progressão pelo servidor do quadro em extinção da FEPAGRO que se afastar da SEAPI por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, por motivos pessoais ou em decorrência de cedência para outros órgãos públicos.

2. A movimentação do servidor mediante designação, autorizada pelo artigo 4º, § 4º, da Lei nº 14.978/17, não atrai a incidência do impedimento supra referido.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 08 de abril de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202435 e da chave de acesso a124e1ec



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35066 e chave de acesso a124e1ec no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE

DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 09:41. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

QUADRO EM EXTINÇÃO DA FEPAGRO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CEDÊNCIA. DESIGNAÇÃO.

1. A Lei nº 14.978/17 não revogou os critérios de promoção e progressão estabelecidos nos artigos 12 e 17 da Lei nº 11.630/01, repisados no Decreto nº 49.542/12, permanecendo hígido o impedimento à obtenção de promoção ou progressão pelo servidor do quadro em extinção da FEPAGRO que se afastar da SEAPI por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, por motivos pessoais ou em decorrência de cedência para outros órgãos públicos.

2. A movimentação do servidor mediante designação, autorizada pelo artigo 4º, § 4º, da Lei nº 14.978/17, não atrai a incidência do impedimento supra referido.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, veiculando questionamentos acerca das normas aplicáveis às promoções e progressões dos servidores oriundos da extinta Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária (FEPAGRO), notadamente diante do que dispõe a Lei nº 14.978/17, que extinguiu a Fundação.

O expediente foi aberto em face de solicitação apresentada por servidor do quadro especial da FEPAGRO, então cedido ao IRGA, com objetivo de obter esclarecimentos acerca da interpretação do requisito constante do artigo 19, II, do Decreto nº 49.542/12 para obtenção de progressão funcional (não ter o servidor se afastado, em razão de cedência, por mais de 60 dias consecutivos) .

A Coordenação Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SEAPI, ao exame da matéria, sustentou que a legislação de regência não regulamentou todos os aspectos concernentes ao aspecto cronológico para aferição do preenchimento dos requisitos à progressão, podendo tais lacunas serem supridas pelo administrador, ao tempo da publicação do edital de progressão.

Cientificado, o interessado, sustentando não terem restado esclarecidas as dúvidas, postulou encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado para exame dos questionamentos e, depois, instado pela Coordenação Setorial, esclareceu pretender manifestação sobre eventual revogação dos critérios para obtenção de progressão horizontal pela Lei nº 14.978/17, que extinguiu a FEPAGRO, da qual resultaria o afastamento do impedimento de concessão de promoção em favor de servidor cedido.

Depois, a Coordenação Setorial, em nova manifestação, após ponderar que a legalidade estrita não exaure as indagações e que a repercussão da extinção do órgão, com a consequente necessidade de realocação dos servidores, comporta exame, sugeriu encaminhamento de consulta para apreciação dos seguintes questionamentos:

- 1) a Lei nº 14.978/2017 revogou os critérios de promoção/progressão estabelecidos pelo art. 12, II e pelo art. 17, II, ambos da Lei 11.630/2001, bem como pelo art. 4º, II e pelo art. 19, II, do Decreto nº 49.542/2012?
- 2) o servidor que se afastar da FEPAGRO (atualmente SEAPI) por motivos de razão pessoal ou cedência a outros órgãos públicos por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos continua impedido de participar de editais de promoção/progressão?
- 3) quando a Lei nº 14.978/2017 determina a vinculação do quadro de pessoal da FEPAGRO à SEAPI, ocasiona, necessariamente, a reinterpretção do impedimento para progressão/promoção acima descrito no que diz respeito a "afastamento da FEPAGRO" para como "afastamento da SEAPI"?
- 4) o servidor, XXXX XXXX XXXX, atualmente cedido ao IRGA em prazo superior a 60 dias consecutivos, poderia participar de eventual edital de progressão/promoção, considerando estar cedido a outro órgão distinto da SEAPI?

Após anuência do titular da SEAPI, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Estado e a mim distribuída no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. Para exame dos questionamentos, impende inicialmente ter presente que a FEPAGRO teve sua extinção determinada pela Lei nº 14.978/17 nos seguintes termos:

Art. 1º **Ficam extintas** a Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore - FIGTF -, criada a partir de autorização prevista na Lei nº 6.736, de 19 de setembro de 1974, e a **Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO -, criada a partir de autorização prevista na Lei nº 10.096, de 31 de janeiro de 1994.**

Art. 2º O Estado sucederá as fundações extintas nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá em decreto sobre a execução dos convênios e contratos em vigor celebrados pelas fundações extintas, podendo, inclusive, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º As atribuições e competências da FEPAGRO passam a ser desempenhadas pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

§ 3º As atribuições da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore passam a ser desempenhadas pela Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 3º Todos os bens das fundações extintas reverterão ao patrimônio do Estado,

podendo ser alienados.

Art. 4º Ficam em extinção os quadros de pessoal das fundações referidas no art. 1º desta Lei, de que tratam a Lei nº 14.507, de 4 de abril de 2014, e a Lei nº 11.630, de 15 de maio de 2001, passando a vincular-se à Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, respectivamente.

§ 1º Ficam extintos os cargos e funções vagos e que vierem a vagar, pertencentes aos quadros de pessoal referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos cargos públicos de grau superior ao grau inicial da carreira, passíveis de provimento por promoção, pertencentes aos quadros de cargos referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, os termos do "caput" e seus parágrafos aos servidores de que trata o art. 17 da Lei nº 14.507/14, bem como aos servidores do Quadro Especial, em extinção, de que trata a Lei nº 9.963, de 7 de outubro de 1993, e alterações, transposto para a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária pela Lei nº 14.505, de 3 de abril de 2014.

§ 4º Os servidores pertencentes aos quadros em extinção referidos no "caput" e § 3º poderão ser designados para exercer suas atividades em quaisquer órgãos do Poder Executivo, conforme a pertinência com as competências do cargo de origem.

§ 5º Os servidores cedidos às fundações extintas retornarão ao órgão de origem.

Art. 5º Ficam revogados a Lei nº 6.736, de 19 de setembro de 1974, a Lei nº 10.096, de 31 de janeiro de 1994, bem como o art. 27 da Lei nº 11.630, de 15 de maio de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Portanto, as atribuições e competências da FEPAGRO passaram a ser realizadas pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, atual Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, e, em atendimento à lei, o Decreto nº 54.567/19 lhe atribui competência para atuar na coordenação e execução de políticas de pesquisa agropecuária (artigo 1º, XII) e insere, na sua estrutura, o Departamento de Diagnóstico e Pesquisa Agropecuária (art. 3º, VII, nos termos do Decreto nº 55.984/21).

Além disso, o Quadro de Pessoal da FEPAGRO, criado pela Lei nº 11.630/01, passou a estar vinculado à SEAPI e entrou em extinção, tendo ocorrido a eliminação dos cargos vagos, à exceção daqueles passíveis de provimento por promoção. Ainda, restou autorizada a designação de servidores para exercer suas atividades em outros órgãos do Poder Executivo, desde que observada a pertinência com as competências do cargo de origem.

E em face da Lei nº 14.978/17, já assentou esta Procuradoria-Geral, no Parecer nº 17.112/17, que, *não obstante a transferência das atribuições da extinta FEPAGRO para a SEAPI e a vinculação do quadro de pessoal da extinta fundação a esta mesma Secretaria, os servidores continuam pertencendo ao mesmo quadro de pessoal original, qual seja, o quadro de pessoal instituído pela Lei nº 11.630/01 (quadro de pessoal da agora extinta FEPAGRO)*, isto é, os servidores da extinta FEPAGRO mantiveram sua vinculação ao quadro de cargos posto em extinção, que, à sua vez, permanece regulado pelas normas anteriores, tanto porque não houve expressa revogação destas quanto porque não houve determinação de vinculação do quadro a regras distintas e tampouco intuito de alijar os servidores do direito à obtenção de promoções, como evidencia o § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.978/17, que teve o cuidado de não extinguir todos os cargos vagos, preservando exatamente aqueles passíveis de provimento

por promoção.

E não é demasiado destacar que precisamente porque o quadro de pessoal anterior continua a existir, apenas com nova vinculação à SEAPI, não se configura incompatibilidade entre os diplomas legais capaz de autorizar interpretação que, por incidência do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considere revogado o anterior regramento de promoções e progressões.

Nesse contexto, as promoções e progressões funcionais dos servidores do quadro em extinção da FEPAGRO continuam regidas pela Lei nº 11.630/01 e posteriores alterações, que, para o que aqui interessa, estabelece:

Art. 12. Somente poderá concorrer à progressão horizontal o servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, atender aos seguintes princípios: (Redação dada pela Lei n.º13.936/12)

I - atender aos requisitos de habilitação básica e de habilitação adicional previstas no artigo 11;

II - não tiver se afastado da Fundação por mais de sessenta dias consecutivos por motivos pessoais ou em decorrência de cedência para outros órgãos públicos;

III - não tiver sido punido nos últimos doze meses com pena de repreensão, suspensão, convertida ou não em multa.

Art. 17 - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, atender aos seguintes princípios: (Redação dada pela Lei n.º 13.445/10)

I - tiver o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no grau a que pertencer; (Redação dada pela Lei n.º 13.445/10)

II - não tiver se afastado da FEPAGRO por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos por motivos de razão pessoal ou cedência a outros órgãos públicos; (Redação dada pela Lei n.º13.445/10)

III - não tiver sido punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de repreensão, suspensão, convertida ou não em multa; (Redação dada pela Lei n.º 13.445/10)

IV – (revogado pela Lei n.º 13.936/12)

Parágrafo único - O servidor que estiver cedido somente concorrerá à promoção por antiguidade. (Redação dada pela Lei n.º 13.445/10)

Referidas disposições vem repisadas no Decreto nº 49.542/12, em seus artigos 4º e 19, e, como visto, fixam como requisito para promoção e progressão, dentre outros, que o servidor não tenha se afastado do órgão por mais de 60 dias consecutivos, por motivos de ordem pessoal ou em razão de cedência. Logo, vigentes as disposições legais e normativas, uma vez configurado o afastamento pelo tempo previsto, efetivamente o servidor continua impedido de obter progressão ou promoção, apenas devendo ser observado que, como o quadro atualmente se encontra inserido na estrutura da Pasta da Agricultura, o impedimento deve ser compreendido como decorrente de afastamento da SEAPI.

Por fim, em atenção ao quarto questionamento, impende registrar, por primeiro, que o

servidor interessado, ainda antes de solicitar os "esclarecimentos" determinantes da abertura do presente PROA, ajuizou demanda que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre sob o nº 9047599-84.2018.8.21.0001, no qual postulava sua inclusão no quadro de acesso à progressão horizontal e à promoção aberta pelo Edital nº 03/2018, a despeito de encontrar-se cedido.

A ação foi julgada improcedente, em decisão que transitou em julgado em 18 de agosto de 2020, tendo o juízo reconhecido que a cedência do servidor ao IRGA acarretava a incidência dos impedimentos previstos nos artigos 12, II, e 17, II, da Lei nº 13.601/01. Portanto, em relação ao interessado, estaria a Administração, de todo modo, jungida a observar a decisão judicial.

Contudo, a própria cedência do interessado ao IRGA foi revogada a contar de 02/09/20, mesma data em que cessou a designação para o exercício de função gratificada, tendo o servidor obtido a progressão do nível IV para o nível IV-Especial em 27 de agosto de 2021, tudo conforme os assentamentos do RHE.

Mas, tendo em vista futuros processos de progressão e promoção do quadro de pessoal da extinta FEPAGRO, ora vinculado à SEAPI, útil assentar que, enquanto a cedência ou colocação à disposição (afastamento do servidor para exercício de função de confiança - art. 2º, do Decreto nº 57.196/23) atrai a incidência do impedimento fixado no artigo 12, II, e 17, II, da Lei nº 13.601/01, o mesmo não ocorre quando a eventual movimentação adotar a forma da designação, modalidade expressamente autorizada no § 4º do artigo 4º da Lei nº 14.978/17.

Com efeito, o alcance dessa específica modalidade de movimentação de pessoal - designação - foi percuientemente examinado no Parecer nº 17.348/18, em orientação que, embora exarada em face de disposição legal diversa (§ 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983/17, que trata da movimentação dos empregados do Quadro em Extinção da SPH), comporta aplicação ao caso ora testilha, em face da identidade dos textos legais. E porque elucidativo do entendimento adotado, merece transcrição o seguinte excerto do Parecer nº 17.348/18:

42. Num enfoque mais amplo, partindo-se da premissa da necessidade de solução jurídica que viabilize o disposto no § 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, bem como tendo presente que as formas de movimentação de pessoal não se esgotam naquelas figuras mais tradicionais do direito administrativo, ou seja, não são *numerus clausus*, podendo constar de normas esparsas, podemos buscar na própria lei que dispôs sobre a extinção da SPH, a resolução para o caso em tela.

43. De fato, a Lei nº 14.983/2017, esquematicamente, prescreve no § 6º do artigo 4º que:

- Os empregados pertencentes aos quadros em extinção referidos no "caput" (...)
- poderão ser designados para exercer suas atividades (...)
- em quaisquer órgãos ou entidades do Poder Executivo,
- conforme a pertinência com as competências do cargo de origem.

44. Ora, no caso presente, encontra expressa previsão na Lei a designação dos empregados da SPH para exercício de atividades em quaisquer órgãos ou entidades do Poder Executivo, o que, por óbvio, inclui a Secretaria da Fazenda. Essa designação implica movimentação funcional para fins de exercício de atribuições em determinado Órgão, diverso da origem, sem alteração de lotação, que permanecerá no Quadro vinculado à Secretaria dos Transportes, sem que tal movimentação implique

inconstitucionalidade ou ilegalidade.

(...)

51. Por fim, retornando à análise do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983/2017, item 43, a designação para o exercício de atividades noutros órgãos da administração estadual deve observar a pertinência com as competências do cargo de origem” do servidor ou, melhor dizendo, do emprego de origem, já que o dispositivo trata de empregados. De qualquer modo, essa pertinência deve ser observada caso a caso, no plano concreto dos fatos e das circunstâncias frente aos quais se depara o Administrador.

52. Pelo exposto, a movimentação funcional dos empregados do Quadro de Pessoal em Extinção da SPH, que ficou vinculado à Secretaria dos Transportes, deve ser feita através da designação do empregado para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no § 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, mantendo-se o empregado vinculado ao Quadro de que trata o caput do artigo 4º da citada Lei.

Portanto, como na designação autorizada pelo § 4º do artigo 4º da Lei nº 14.978/17 não ocorre alteração na lotação do servidor, permanecendo ele vinculado à SEAPI, a hipótese não atrai a incidência do impedimento posto no artigo 12, II, e 17, II, da Lei nº 13.601/01. Insta, pois, que a Administração, ao tempo do processamento das promoções e progressões funcionais, observe os distintos efeitos funcionais da cedência (fundada no art. 25, I, da LC nº 10.098/94) e da designação (autorizada pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 14.978/17).

3. Face ao exposto, concluo:

a) a Lei nº 14.978/17 não revogou os critérios de promoção e progressão estabelecidos nos artigos 12 e 17 da Lei nº 11.630/01, repisados no Decreto nº 49.542/12, permanecendo hígido o impedimento à obtenção de promoção ou progressão pelo servidor do quadro em extinção da FEPAGRO que se afastar da SEAPI por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, por motivos pessoais ou em decorrência de cedência para outros órgãos públicos;

b) a movimentação do servidor mediante designação, autorizada pelo artigo 4º, § 4º, da Lei nº 14.978/17, não atrai a incidência do impedimento supra referido.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de março de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000140/2024-35

PROA 20/1500-0013756-3



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34156 e chave de acesso a124e1ec no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 04-04-2024 11:08. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000140/2024-35

PROA 20/1500-0013756-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável Irrigação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000140202435 e da chave de acesso a124e1ec



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35068 e chave de acesso a124e1ec no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 07-04-2024 13:33. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.